



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte - São Paulo

Praça Professor Antônio Argino, 84 - Centro - São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município: www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Município de São Sebastião/SP, em doação de sangue ou de medula óssea."

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de São Sebastião, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, impostas pela autoridade de trânsito municipal, em doação de sangue ou de medula óssea a unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às multas decorrentes de infrações cometidas por veículo licenciado em outro Estado da Federação.

Art. 2º O direito previsto nesta Lei será facultativo, cabendo ao condutor optar entre a doação de sangue, a doação de medula óssea ou o pagamento tradicional da multa.

Art. 3º Caberá à autoridade de trânsito do Município de São Sebastião regulamentar quais infrações poderão ser sanadas mediante doação de sangue ou de medula óssea, observados os critérios técnicos e legais, limitadas a até 2 (duas) conversões por ano para cada condutor.

Art. 4º O condutor, munido do comprovante de doação de sangue ou de medula óssea, deverá dirigir-se ao órgão municipal competente para solicitar a conversão da penalidade, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O comprovante de doação deverá ser emitido no ato da doação e conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome completo do doador;
- II – número do CPF;
- III – data da doação;
- IV – identificação da unidade de hemoterapia ou de medula óssea;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte - São Paulo

Praça Professor Antônio Argino, 84 - Centro - São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município: www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

V – carimbo oficial e assinatura do responsável técnico.

Art. 5º O não cumprimento das exigências estabelecidas pela autoridade municipal de trânsito implicará a perda do direito à conversão da penalidade, devendo o infrator efetuar o pagamento da multa nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei trata exclusivamente das infrações de competência do Município de São Sebastião, não interferindo nas sanções de trânsito impostas pelo Estado de São Paulo ou pela União, sendo vedada a conversão de multas de natureza estadual ou federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de São Sebastião, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve em doação de sangue ou de medula óssea, como forma alternativa de cumprimento da penalidade administrativa, aliando responsabilidade social, educação para o trânsito e fortalecimento das políticas públicas de saúde.

A proposta parte do reconhecimento de que os estoques de sangue e o cadastro de doadores de medula óssea demandam permanente estímulo por parte do Poder Público. Trata-se de um desafio recorrente enfrentado pelos entes federativos e que impacta diretamente a capacidade de resposta do sistema de saúde, sobretudo em situações de emergência, procedimentos cirúrgicos e tratamentos de alta complexidade. Nesse contexto, o Projeto apresenta uma solução inovadora, de caráter facultativo, que transforma uma sanção administrativa de menor gravidade em uma ação concreta de interesse coletivo.

Importante destacar que a medida não afasta o caráter punitivo da infração de trânsito, tampouco flexibiliza a legislação vigente. A infração permanece registrada, com todos os seus efeitos legais, sendo alterada apenas a forma de quitação da penalidade pecuniária, mediante contrapartida social relevante. Além disso, a conversão é restrita às infrações de natureza leve, limitada quantitativamente por condutor e condicionada ao atendimento de critérios técnicos a serem regulamentados pela autoridade municipal de trânsito, preservando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sob o aspecto constitucional, o Projeto encontra pleno amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria tratada insere-se claramente no interesse local, uma vez que se refere à gestão das penalidades de trânsito aplicadas pelo próprio Município e à promoção da saúde pública em seu território.

No que se refere à legislação infraconstitucional, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) reconhece expressamente a competência dos Municípios integrantes do Sistema Nacional





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte - São Paulo

Praça Professor Antônio Argino, 84 - Centro - São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município: www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

de Trânsito para fiscalizar, aplicar penalidades e arrecadar multas relativas às infrações de circulação, estacionamento e parada, conforme disposto em seu art. 24, incisos VI e VII. Dessa forma, é legítima a atuação do Município na definição de procedimentos administrativos relacionados ao cumprimento dessas penalidades, desde que não haja afronta às normas gerais, o que não ocorre na presente proposição.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto limita sua aplicação exclusivamente às multas de competência municipal, afastando qualquer interferência nas sanções impostas pelo Estado de São Paulo ou pela União, em estrita observância ao pacto federativo. Tal delimitação assegura a harmonia entre os entes federados e evita conflitos de competência.

Quanto à iniciativa legislativa, inexistente vício formal. A proposição não versa sobre organização administrativa, criação de cargos, regime jurídico de servidores ou imposição de despesas obrigatórias ao Poder Executivo. Trata-se de norma de caráter regulatório e autorizativo, plenamente compatível com a iniciativa parlamentar, conforme entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Sob a ótica dos princípios constitucionais, o Projeto concretiza valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e o direito à saúde, previstos nos arts. 1º, inciso III, e 196 da Constituição Federal, além de atender aos princípios da eficiência administrativa, da razoabilidade e da função social das políticas públicas.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a presente proposição é **juridicamente adequada, constitucional e inserida na competência legislativa do Município de São Sebastião**, revelando-se uma iniciativa legítima, inovadora e socialmente relevante. Por tais razões, espera-se o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, **Sala Vereador Zino Militão dos Santos**,

3 de fevereiro de 2026.

Daniel Soares

"Antonino Carlos Soares"

Vereador(a)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310038003700300034003A005000

Assinado eletronicamente por **Antonino Carlos Soares** em **03/02/2026 14:20**

Checksum: **DA9A8A4961A951540A34ED3610C1A683ACCCE38C05E2DE1D69DBBBCE5AA5C737**



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003700300034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.